



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017450-87.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes REGINA CELIA CALIFANI ALVARES (JUSTIÇA GRATUITA) e IURI GABRIEL CALIFANI ALVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49553

APELAÇÃO: 1017450-87.2024.8.26.0004

COMARCA: Lapa

MM Juiz (a) da Comarca: Sidney Tadeu Cardeal Banti

APTE.: Iuri Gabriel Califani Alvares e Outro

APDO.: Juízo da Comarca

Interessado: Hércules Álvares (Espólio)

NAM

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de retificação de registro civil de certidão de óbito. Os autores apelam contra a manutenção da informação "separação de fato há mais de 20 anos" na certidão de óbito, alegando erro material.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na possibilidade de suprimir a expressão "separado de fato há mais de vinte anos" do registro de óbito, que os autores alegam ser falsa e prejudicial.

III. Razões de Decidir

A supressão da expressão "separado de fato há mais de vinte anos" transcende ao escopo da mera retificação, podendo alterar o status civil do de cujus com repercussão patrimonial.

A veracidade da informação prestada pela declarante do óbito não pode ser provada em sede de retificação de registro civil, devendo ser dirimida em sede própria com dilação probatória. A informação constante do óbito, por declaração, não assegura direitos.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: A retificação de registro civil não pode alterar o status civil do de cujus sem dilação probatória adequada.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 48/49 que julgou parcialmente procedente a ação de retificação de registro civil de certidão de óbito proposta por Regina Célia Califani Álvares e Outro, para determinar a retificação no registro de óbito de Hércules Álvares para constar ter deixado um filho chamado Iuri Gabriel Califani Álvares.

Apelam os autores (f.56/61) insurgindo-se contra a manutenção na certidão de óbito do *de cujus* da menção falsa “a separação de fato há mais de 20 anos” entre o *de cujus* e a coautora. A informação foi fornecida pela

cunhada do falecido, que não possui boa relação com os autores. A retificação visa corrigir erro material do registro, de modo a corresponder a realidade.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento ao apelo (f.76/79).

É o relatório.

O recurso não prospera.

A ação foi proposta visando a retificação de registro civil de certidão de óbito, onde constou o estado civil do *de cujus* como casado, mas separado de fato há mais de vinte anos, e ignorada a qualificação do filho deixado pelo falecido.

O pedido de retificação só foi reconhecido para incluir o nome do filho falecido.

A supressão da expressão “separado de fato há mais de vinte anos”, entretanto, como bem destacado pela sentença e parecer ministerial transcendem ao escopo da mera retificação.

Ademais, a alusão feita no termo, data venia, não assegura e nem veda a demonstração de direitos em sentido contrário.

Isto porque suprimir a menção a separação de fato repercutiria em efeitos para além da mera correção do registro civil, alterando a natureza do próprio status civil do *de cujus* com repercussão patrimonial, em contrariedade à informação prestada pela declarante do óbito.

Descabe, por outro lado, em sede de retificação de registro civil fazer prova acerca da veracidade e intuito da declarante do óbito. Controvertido o status civil do *de cujus* a questão deve ser dirimida em sede própria, com a devida dilação probatória.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator